



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.001530/2007-83
Recurso n° 512.142 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.160 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Súmula CARF n° 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/SPOII (Fls. 98), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo sobre autuação contra a contribuinte acima qualificada, conforme auto de infração de fls. 22/29, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 5.051,72 (cinco mil, cinqüenta e um reais e setenta e dois centavos), a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

2. A autuação decorreu de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, tendo a fiscalização reclassificado os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual como de tributação definitiva, no total de R\$ 36.831,37, para rendimentos tributáveis.

3. No campo da descrição dos fatos (fls. 24/25) a fiscalização informa que a contribuinte, ao ser intimada a comprovar tais rendimentos, apresentou livros contábeis e a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercício 2003 da empresa Nascimento e Nascimento Advogados Associados, CNPJ 04.742.048/0001-26.

4. Aduz a fiscalização que a legislação tributária ampara a distribuição de lucros aos sócios, sem incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, já tributados na pessoa jurídica, no valor correspondente ao lucro presumido, diminuído de todos os impostos e contribuições (inclusive adicional do IR, CSLL, Cofins e Pis) a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

4.1. Igualmente, a pessoa jurídica poderá distribuir valor maior que o lucro presumido, também sem incidência de imposto de renda, desde que demonstrado, via escrituração contábil feita de acordo com as leis comerciais, que o lucro contábil efetivo é maior que o lucro presumido. Acrescenta à fl. 25 que "A legislação apresentada retira do cômputo dos rendimentos tributáveis aqueles rendimentos decorrentes dos lucros pagos ou creditados, ou seja: é necessário que os rendimentos tenham se tornado economicamente ou juridicamente disponíveis para a pessoa física; entretanto, a documentação apresentada pelo contribuinte demonstra exatamente o contrário. Os rendimentos, ao final do ano-calendário 2002, permaneceram no Patrimônio Líquido da empresa."

5. Cientificada da exigência tributária em 17/08/2007, por via postal, conforme cópia do Aviso de Recebimento — AR de fl. 59, a autuada apresenta impugnação às fls. 01/02, de onde se extrai os seguintes argumentos:

a) é sócia da empresa Nascimento e Nascimento Advogados Associados, CNPJ 04.742.048/0001-26, e, em 31/12/2002, a empresa apresentou lucro a distribuir de R\$ 379.627,91;

b) na sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2003, ano-calendário 2002, foi informado indevidamente como rendimentos sujeitos à tributação definitiva o valor de R\$ 36.831,37, quando o correto seria informar como rendimentos isentos e não tributáveis;

c) o lançamento é indevido, pois se trata de lucros distribuídos pela aludida pessoa jurídica, já que sua participação societária era de 10% do total das quotas;

d) por equívoco, não houve a informação na DIPJ do Exercício 2003 da referida empresa;

e) ao final, alega que fica demonstrado que não houve qualquer irregularidade na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, devendo ser cancelado o lançamento.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DE EMPRESA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO.

Lucros ou dividendos distribuídos, em valor excedente ao lucro presumido, diminuído dos impostos e contribuições, ficam sujeitos a tributação, quando não restar comprovado o excedente na escrituração contábil.

Cientificada em 11/08/2009 (Fls. 106), a Recorrente, não apresentou Recurso no prazo de trinta dias.

Em 29/09/2009 foi lavrado termo de perempção (Fls. 108) por ter transcorrido o prazo regulamentar sem a apresentação de Recurso.

Em 02/10/2009 a Recorrente foi intimada por AR (Aviso de Recebimento) de carta cobrança (Fls. 111), vindo a interpor Recurso Voluntário em 19/10/2009 (fls. 112), iniciando com um pedido preliminar de devolução de prazo, em seguida reforçando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação e alegando basicamente que:

Tais revisões efetuadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo Contribuinte ora Recorrente, não observaram corretamente a legislação tributária vigente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao endereço da contribuinte, via correio, tendo sido recebida em 11/08/2009, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 106.

A peça recursal, somente, foi protocolizada em 19/10/2009, conforme atesta documento de fls. 112, portanto, fora do prazo fatal.

Não há como acatar o argumento da recorrente de que não teria tomado ciência do julgamento, posto que não teria sido a sua pessoa que assinou o Aviso de Recebimento.

Realmente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através da Súmula CARF nº 9, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros, já firmou o entendimento da validade da ciência da intimação entregue no endereço do contribuinte, mesmo não sendo assinada pelo próprio contribuinte; *in verbis*:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Caberia à recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10860.001530/2007-83
Acórdão n.º **2801-02.160**

S2-TE01
Fl. 124

CÓPIA